



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001314-69.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que são apelantes ROSANGELA APARECIDA MANZANO JACINTHO BORGES (JUSTIÇA GRATUITA), ROSANA VALÉRIA SANCHES JACINTHO DELGADO (JUSTIÇA GRATUITA), ROSENERE DE CÁSSIA MANSANO JACINTHO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSELENE DE FATIMA MANZANO JACINTHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GOSSON

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de São João da Boa Vista/2ª Vara Cível**
Processo nº: **1001314-69.2024.8.26.0568**
Apelante (s): **ROSANA VALÉRIA SANCHES JACINTHO DELGADO, ROSANGELA APARECIDA MANZANO JACINTHO BORGES, ROSELENE DE FATIMA MANZANO JACINTHO E ROSENERE DE CÁSSIA MANSANO JACINTHO SANTOS**
Apelado (s): **Juízo da Comarca**
Juiz Prolator: Heitor Siqueira Pinheiro

VOTO N.º 33.769

APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. MULTA. FGTS. EMPREGADOS DOMÉSTICOS. MORTE DO EMPREGADOR. LEVANTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Pedido de alvará judicial para liberação de valores existentes em nome da falecida, incluindo saldos bancários, saldo de FGTS e resíduos previdenciários, em razão do óbito de Aparecida Manzano Santos Jacintho, empregadora doméstica. As apelantes, herdeiras, buscam o levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS das ex-funcionárias, dispensadas em decorrência do falecimento da empregadora.

2. A questão em discussão consiste em determinar se, em caso de falecimento do empregador doméstico, os valores referentes à indenização compensatória do FGTS devem ser levantados pelas herdeiras do empregador ou pelas ex-funcionárias.

3. A morte do empregador é considerada fato involuntário que extingue o vínculo de trabalho, não gerando direito à multa de 40% do FGTS para as ex-funcionárias.

4. O artigo 22 da Lei nº 150/2015 estabelece que, em caso de falecimento do empregador, os valores depositados para a indenização compensatória do FGTS devem ser movimentados pelo empregador ou seus sucessores.

5. Recurso provido. Determinada a expedição de alvará judicial em favor das herdeiras para levantamento dos valores referentes aos saldos de FGTS das ex-funcionárias dispensadas.

Tese de julgamento: 1. A morte do empregador extingue o vínculo de trabalho sem culpa do empregador, não gerando direito à multa de 40% do FGTS para as ex-funcionárias. 2. Os valores depositados para a indenização compensatória do FGTS devem ser levantados pelos sucessores do empregador falecido.

Legislação Citada: Lei nº 150/2015, art. 22.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1009685-74.2023.8.26.0562, Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2024. TST, Ag: 118572520165150136, Rel. Claudio Mascarenhas Brandao, 7ª Turma, j. 25.08.2021. TST, RR 63500-35.2003.5.04.0281, Rel. Min. Cláudio Brandão, 7ª Turma, j. 30.09.2016.

ROSÂNGELA APARECIDA MANZANO JACINTHO BORGES, ROSELENE DE FÁTIMA MANZANO JACINTHO, ROSANA VALÉRIA SANCHES JACINTHO e ROSENERE DE CÁSSIA MANSANO JACINTHO apelam (fls. 107/117) da respeitável sentença de fls. 89, complementada pela sentença em sede de embargos de declaração (fls. 97/98) do seguinte teor:

“... Razão assiste à embargante.

“Embora não exista contradição alguma pairando sob o julgado (do julgado em si mesmo, ou seja, contradição entre as partes da sentença relatório, fundamentos e dispositivo), houve um erro material acerca do indeferimento de nova expedição de ofício, isso na fundamentação da decisão.

“Desta forma, a fim de se aperfeiçoar o julgado, e corrigir erro material, determino seja alterado a fundamentação da sentença prolatada para: onde se leu “... *indefiro o pedido de*

expedição de novo ofício ao INSS ...”, seja alterado para: “... indefiro o pedido de expedição de novo ofício à Caixa Econômica Federal...”.

“No mais, conforme agora esclarecido em sede dos embargos, a rescisão de fls, 25/27 ocorreu a pedido da empregada, o que permite a movimentação da conta de FGTS pela empregadora.

“Logo, em complementação ao já determinado, deverá ser expedido Alvará para levantamento de eventual saldo existente em conta de FGTS vinculada a essa funcionária e a empregadora falecida. Posto isto, depois de conhecidos, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos para alterar a sentença prolatada, nos termos da fundamentação acima, permanecendo inalterada quanto ao restante.

“Expeça-se alvará à Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo de FGTS eventualmente existente, vinculado à empregadora falecida e a funcionária (fls. 25/27)”.

Trata-se de pedido de alvará judicial para liberação de valores existentes em nome da falecida, como saldos bancários, saldo de FGTS e de resíduos previdenciários, em razão do óbito de Aparecida Manzano Santos Jacintho.

Consta que a falecida Aparecida Manzano Santos Jacintho era empregadora doméstica de Lucia Lourenço Teodoro de Oliveira, Sirlei Aparecida Sturari e Claudete Del Giudice Franco, sendo

certo que a primeira efetuou seu pedido de demissão meses antes do óbito da sua ex-empregadora, e as demais foram desligadas em razão do falecimento da empregadora, conforme os termos de rescisão do contrato de trabalho anexados aos autos (fls. 25/26, fls. 85/86 e fls. 87/88).

As apelantes salientam que o artigo 22 da Lei nº 150/2015 instituiu uma reserva indenizatória destinada a antecipar o pagamento de eventual da multa rescisória do FGTS, a ser recolhida mensalmente no importe de 3,2%, diretamente na conta do empregado:

“O empregador doméstico depositará a importância de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho por prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no caput serão movimentados pelo empregador.

§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no caput será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.

§ 3º Os valores previstos no caput serão depositados na conta

vinculada do empregado, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.

§ 4º À importância monetária de que trata o caput, aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.”

(fls. 111, realces de origem)

Complementam a argumentação dizendo ser também incontroverso que o desligamento de ambas as funcionárias se deu em razão do falecimento da ex-empregadora, conforme consta nos termos de rescisão do contrato de trabalho acostados às fls. 85/88 e, que, ao contrário do quanto decidido pela respeitável sentença, havendo o encerramento do contrato de trabalho decorrente do falecimento do empregador doméstico, referida indenização deverá ser levantada pelas apelantes herdeiras e não pelas ex-funcionárias.

Recurso tempestivo.

É o relatório do essencial.

O recurso comporta provimento na linha da argumentação exposta pelas apelantes.

Confira-se os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – Alvará judicial – Pedido formulado pelas sucessoras da empregadora para levantamento dos valores recolhidos mensalmente pela falecida e depositado nas contas individuais de suas empregadas pra constituição de reserva referente à multa de 40% do saldo de FGTS para o caso de extinção encerramento do vínculo trabalhista sem justa causa ou por culpa do empregador, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da LC nº 150/2015 – Sentença de improcedência – Insurgência das requerentes – Cabimento – **Multa de 40% do FGTS que só é devida ao trabalhador nos casos de extinção do contrato de trabalho em razão de demissão sem justa causa ou por culpa exclusiva do empregador – Morte do empregador que é tida como ato involuntário na extinção do vínculo de trabalho, a teor da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e por normativa do INSS – Inteligência do art. 22 da LC nº 150/2015 – Sentença reformada – RECURSO DESPROVIDO** com determinação para que seja expedido alvará às sucessoras da empregadora falecida, de sorte que possam levantar as quantias depositadas para constituição da reserva indenizatória de que trata o caput do art. 22, da lei complementar retro mencionada.

(TJSP; Apelação Cível 1009685-74.2023.8.26.0562; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

Do corpo desse julgado destaco a seguinte fundamentação:

“... De outra banda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de sua Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece em seu art. 19, § 6º, que "na hipótese de óbito do empregador, o vínculo do empregado doméstico, em regra, será encerrado na data do óbito. No caso em que tenha ocorrido a continuidade do exercício da atividade aos demais membros da família, deverá ser

pactuado um novo contrato de trabalho".

“Isto demonstra de forma inarredável que a morte do empregador, como regra, extingue o vínculo de trabalho, e sem culpa do empregador, motivo pelo qual não se verifica hipótese em que seja devida a multa de 40% sobre o saldo de FGTS existente na respectiva conta do empregado”.

Nestes julgados do Tribunal Superior do Trabalho - TST, há destaque para a circunstância de que a morte do empregador constitui fato involuntário a decretar a rescisão da relação trabalhista e, sem imposição de ônus:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CUIDADORA DE IDOSOS. FALECIMENTO DA EMPREGADORA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INEXISTÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL CONSTATADA. A estabilidade provisória da gestante é garantia constitucional a direitos fundamentais da mãe e do nascituro, especialmente no que diz respeito à proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, com vistas a proteger a vida que nela se forma com dignidade desde a concepção. A efetividade dessa garantia tem respaldo no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. Contudo, não se trata de direito absoluto, porquanto condicionado às peculiaridades e à natureza da relação à que busca preservar. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que o contrato de trabalho doméstico foi encerrado em 02/06/2016, em razão do falecimento da empregadora da reclamante. Consta, ainda, que, à época, a autora estava grávida e que durante o contrato de trabalho recebeu ordens exclusivamente da falecida, sem que ninguém mais se beneficiasse de seus serviços. **Ora, a morte do empregador pessoa física é causa automática de extinção do contrato de trabalho, notadamente quando incontroversa ausência de interesse dos herdeiros na continuidade na prestação de serviços, como se depreende**

no presente caso. Por outro lado, em se tratando de extinção do contrato decorrente da total impossibilidade de continuidade da relação de emprego e inteiramente desvinculada da vontade das partes, não há que se falar em indenização substitutiva da estabilidade provisória. Com efeito, esta somente é devida na hipótese de ato volitivo do empregador, que, direta ou indiretamente, dê causa ao encerramento do liame trabalhista, o que não ocorreu no presente caso. Decisão regional que se mantém. Transcendência social constatada. Agravo conhecido e não provido. [...]. (TST - Ag: 118572520165150136, Relator: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 25/08/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: 03/09/2021).

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AVISO-PRÉVIO. EMPREGADO DOMÉSTICO. MORTE DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que a “morte do empregador extingue o contrato de trabalho e, como não se admite que a reclamante tenha continuado a prestar serviços após o falecimento da Sra. Ilsy, conclui-se que esse fato é que motivou a cessação do ajuste”. Ademais, constatou que a autora “foi contratada como empregada doméstica”. Assim, concluiu que é “devido o pagamento do aviso prévio em caso de morte do empregador”, pois, embora “não exista o ato de vontade determinante do fim do relacionamento, é certo que incide a norma do artigo 487, parágrafo primeiro da CLT, pois se configura a razão justificadora do instituto, que é a de assegurar a busca de um novo emprego no interregno dos prazos fixados na norma legal”. **No caso, considerando a impossibilidade de continuidade do vínculo empregatício com a morte do empregador pessoa física, houve a extinção do contrato de trabalho doméstico sem vinculação com a vontade das partes e com a cessação da prestação de serviços. Desse modo, é indevido o pagamento do aviso-prévio indenizado.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (TST – RR 63500-35.2003.5.04.0281 – Rel. Min. Cláudio Brandão – 7ª Turma – j. 30.09.2016).

(grifei)

As apelantes anexaram *print* do Manual de Orientações de Recolhimentos Mensais e Rescisórios do FGTS e

Contribuições Sociais em que no item relacionado à rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual por opção do empregado há SEM SAQUE FGTS e SEM MULTA (fls. 115).

Ante o exposto, e com o devido respeito ao entendimento de origem, **meu voto dá provimento a recurso** para reformar a sentença e deferir a expedição de alvará judicial em favor das herdeiras para o fim de levantar os valores referente aos saldos de FGTS da indenização compensatória a perda do emprego referente as ex-funcionárias Sirlei Aparecida Sturari (CPF: 397.536.098-41) e Claudete Del Giudice Franco (CPF: 245.873.258-56), as quais foram dispensadas em decorrência do óbito da empregadora doméstica.

Alberto Gosson

Relator